PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Cajazeiras recebe para a análise **PROJETO DE LEI N° 19/2025, DISPÕE SOBRE INSTITUIR REQUISITOS PARA CAPACITAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM COM PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E PRIVADA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I- RELATÓRIO

Em face da relatoria do presente projeto, e após reunião deliberativa pela assessoria jurídica da Câmara Municipal e a comissão sobre a análise do **PROJETO DE LEI N° 19/2025 DE PROPOSITURA DO VEREADOR LUALAS JOAN PEREIRA PONTES RIBEIRO,** que propõe tornar obrigatória a capacitação de profissionais de educação que atuam com pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, tanto na rede de ensino público e privada.

II- PARECER JURIDICO E CONSTITUCIONAL

Após análise da matéria, está comissão manifesta-se de forma **DESFAVORÁVEL ao** projeto de lei, pelos seguintes fundamentos:

III- FUNDAMENTAÇÃO

Esta comissão após analisar o conteúdo da proposição, entende que, **embora o tema seja relevante e alinhado com os princípios constitucionais da educação inclusiva e do atendimento às pessoas com deficiência**, o projeto **carece de necessidade prática no âmbito do Município**, pelos seguintes motivos:

A proposta legislativa trata de ações que já estão em plena execução no Município, por meio de políticas públicas implementadas pela Secretária de Educação, como:

As **SALAS AZUIS,** que oferecem suporte pedagógico a alunos com Transtornos do Espectro Autista; o **ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE),** com profissionais capacitados e estrutura adequada; o acompanhamento de crianças com laudos por meio de atividades pedagógicas específicas.

O projeto tornar obrigatória uma capacitação já existente na prática, **poderia resultar em duplicidade de normas**, além de **onerar desnecessariamente o Poder Executivo**, ferindo o princípio da razoabilidade e da economicidade administrativa.

A criação de obrigações para instituições privadas também pode demandar maior discussão quanto à competência municipal e à viabilidade de fiscalização e aplicação dessa norma.

Seguimos pelo voto abaixo apresentado.

IV- VOTO DA COMISSÃO

De todo o exposto e em face das considerações retro, OPINAMOS DESFAVORAVEL AO Projeto de Lei N°19/2025, não por inconstitucionalidade formal ou material, não por inconstitucionalidade formal ou material, mas por inadequação do mérito, uma vez que o Município já realiza as ações propostas e não se verifica a necessidade de uma nova legislação sobre a matéria.

Assim, esta Comissão manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA**, nos termos regimentais.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, 18 DE SETEMBRO DE 2025.

SARA SHEYLA SANTANA ALVES
PRESIDENTE

ANTONIO HELANO VIEIRA DA SILVA SEGUNDO
RELATOR

ROBERTO SANTANA DE FIGUEIREDO
MEMBRO